



EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Processo: 00037728720078150371

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, interpor **RECURSO ESPECIAL**, e o faz com base no permissivo legal estabelecido pela norma do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Requer seja recebido o presente recurso nos seus regulares efeitos, e após a tramitação de estilo, sejam os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a Vossa Excelência que se digne admitir o recurso e determinar o seu processamento na forma da lei

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUZA, 5 de outubro de 2023.

SUELIO MREIRA TORRES
OAB/PB 15477

RAZÕES DA RECORRENTE

E. TRIBUNAL

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível 20/09/2023, é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 09/10/2023, dentro do prazo legal.

Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SÚMULA 474 E 544/STJ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência pacífica dessa e. Corte, consolidada no verbete nº 474 da súmula de sua jurisprudência, e divergindo da orientação consolidada nos recursos repetitivos nº 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, desconsiderou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, em acidentes ocorridos antes da edição da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009.

Entendeu o v. acórdão recorrido que **não** poderia haver qualquer distinção entre graus da invalidez para fins de pagamento do DPVAT. Segundo esse entendimento equivocado, d.v., diferentes intensidades de lesão resultariam em apuração de quantias idênticas, isto é, em todos os casos deverá ser pago o valor limite máximo, equivalente a 40 salários mínimos.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido dissentiu manifestamente da orientação consolidada por esse e. STJ nos julgamentos dos recursos especiais nº 1.246.432/RS e 1.303.038/RS, processados sob o rito dos recursos repetitivos.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1246432/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 27.05.13, grifou-se).

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: ‘Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08’.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1303038/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 19.03.14, grifou-se).

Pelo exposto, merece reforma o v. acórdão recorrido, a fim de que seja adotada a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente parcial deve obedecer ao critério da proporcionalidade, aplicando-se aos casos ocorridos antes da MP 451/08 os percentuais estabelecidos na tabela do CNSP, como ocorre na hipótese dos autos.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74

A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, a toda evidência, já previa a existência do critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, nos termos da Súmula 474/STJ.

Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em “... até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente”, compreende-se — pela literalidade da partícula “até” — ser o referido valor um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos membros superiores e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição “até” em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos 40 salários mínimos ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92 —, prevê que “o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças.” (sublinhou-se).

A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento de proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

Assim, há de ser ressaltado que a parte recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, **visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial.**

No laudo pericial confeccionado a perícia constatou LESAO DE 10 % DO COTOVELO.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, que contraria o entendimento dessa. Corte consolidado na súmula 474 dessa e. Corte, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

PEDIDO

Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, alínea 'b', reformando-se o v. acórdão recorrido para determinar a apuração do valor indenizatório devido, em sede de liquidação de sentença, a ser auferido de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOUZA, 5 de outubro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477